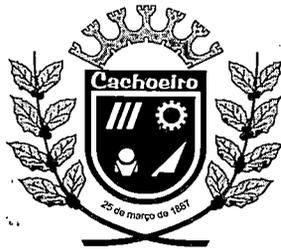


PA

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fiório 2º SECRETÁRIO: diogo lube

ASSUNTO: PLO Nº 51/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
 E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICI-
 PAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 OF/CM/ Nº 2187/2017 - (22/08/2017).
 clemendas (págs 32 e 34)

LEITURA: 04 / 07 / 2017
 1ª DISCUSSÃO: 15 / 08 / 2017
 2ª DISCUSSÃO: 22 / 08 / 2017
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: *[Signature]*
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *[Signature]*
- Finanças e Orçamento *[Signature]*
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de *[Signature]*

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 04 / 07 / 2017
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: *[Signature]*
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de junho de 2017.

OF/GAP/Nº 366/2017

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

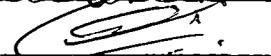
DOCUMENTO:	02
PROTOCOLO GERAL:	57864
NÚMERO PRÓPRIO:	690
DATA PROTOCOLO:	22/06/17

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁰⁵¹ 022/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	04/07/17
Presidente	



03

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 022/2017, que tem por finalidade a alteração da legislação municipal, relacionada ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim (CME/CI).

A medida se justifica ante a necessidade de atualização da Lei nº 3934, de 14 de junho de 1994, anterior, portanto, à Lei nº 4962, de 23 de março de 2000, que criou o Sistema Municipal de Ensino.

Do modo como que se acha redigida, a Lei 3934/1994 contém diversos dispositivos que conflitam com os demais textos legais, prevendo subordinação ao Conselho Estadual de Educação, situação descabida em razão da autonomia normativa e pedagógica, conquistada pelo Município, em matéria educacional, com a instituição do Sistema Municipal de Ensino, pela Lei nº 4962/2000, respaldada pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Importante destacar, ainda, que por orientação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), vários municípios do Brasil vêm reestruturando sua legislação, visando adequar o funcionamento de seus conselhos.

Aspecto sensível da reestruturação refere-se ao período de mandato do conselheiros e presidentes: Se a duração é muito curta dificulta *"o exercício de um dos papéis fundamentais dos conselhos, que é o de garantir a desejável estabilidade e sequência das políticas educacionais, para além da transitoriedade dos mandatos executivos"*. Se a duração é muito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

04
98

longa dificulta "a sensibilidade para a desejável inovação frente às mudanças da realidade e as aspirações emergentes da comunidade". O prazo de quatro anos foi considerado satisfatório para que sejam cumpridas as atribuições do colegiado. Comporta esclarecer que a minuta do Projeto de Lei, ora apresentado, foi discutida no próprio Conselho Municipal, havendo aprovação das alterações propostas, conforme registro em ata.

E certo, assim, que a matéria contida no presente Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse social, em razão de disciplinar a participação da sociedade quanto à política pública da educação nesta cidade.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei, para apreciação e deliberações legais, solicitando a urgência para a sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



051
PROJETO DE LEI Nº 022/2017

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	57863
NÚMERO PRÓPRIO:	51
DATA PROTOCOLO:	22/06/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim - CME/CI, Estado do Espírito Santo, passa a ter a seguinte estrutura e organização, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado consultivo e de deliberação política educacional no Município, tem por finalidade participar do planejamento, orientar e disciplinar as atividades do ensino público, exercendo atividades normativas, deliberativas, propositivas, consultivas e fiscalizadoras no Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação - CME/CI, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consigna e as que lhe forem delegadas pelos órgãos governamentais da esfera federal e estadual, no âmbito de sua competência, compete:

I - Assistir o Poder Público na elaboração e no monitoramento do Plano Municipal de Educação que deverá ser decenal e seguir diretrizes e metas básicas do Plano Nacional de Educação - PNE.

APROVADO
 UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO
Sessão 22/08/2017
Presidente

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

II - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e pelas disposições e normas que forem baixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

III - Propor ou adotar modificações e medidas que visem à expansão e à melhoria da qualidade do ensino público no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógico-educacional que lhes sejam submetidos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por autoridades constituídas, entidades e pessoas interessadas.

V - Estabelecer critérios para aprovação de planos, projetos e outros mecanismos adotados para aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à educação.

VI - Manter intercâmbio com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, a nível nacional e estadual, com os Conselhos de Educação no âmbito federal, estadual e de outros municípios e com organizações que possam contribuir para o desenvolvimento da educação no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

VII - Monitorar e avaliar continuamente a execução do Plano Municipal de Educação - PME.

VIII - Promover estudos e analisar dados estatísticos sobre o ensino municipal, divulgando-os através dos meios disponíveis.

IX - Declarar a vacância do mandato de conselheiro nos termos da presente Lei.

X - Propor à Secretaria Municipal de Educação modificações à presente Lei, naquilo que diz respeito ao ensino no município, bem como a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

XI - Emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos que estejam afetos à educação.

XII - Emitir parecer e resolução sobre criação, funcionamento e encerramento de atividades dos estabelecimentos de educação infantil e de ensino



fundamental, vinculados à rede municipal de ensino.

XIII – Emitir parecer e resolução sobre autorização de funcionamento e encerramento de atividades de estabelecimentos de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada.

XIV - Apreciar relatórios anuais da Secretaria Municipal de Educação.

XV - Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados.

XVI – Elaborar anualmente o relatório de suas atividades;

XVII - Deliberar sobre cursos, problemas e situações específicas que se apresentem no município, relativos à área pedagógico-educacional.

XVIII - Gerenciar os recursos orçamentários destinados à sua manutenção, constantes do orçamento da educação;

XIX - Elaborar e alterar seu regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Poder Executivo Municipal;

§ 1º. O CME/CI contará com pessoal técnico e de apoio administrativo, necessários ao desempenho de suas funções e atribuições.

§ 2º. Os encargos financeiros do CME/CI serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento da SEME.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá oferecer as condições necessárias para o pleno funcionamento do CME/CI.

§ 4º. A função de membro do CME/CI não será remunerada, sendo o seu exercício considerado de caráter público relevante.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim,

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim**

www.cachoeiro.es.gov.br

08

CME/CI, compõe-se de dezoito membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas de reconhecida experiência na área educacional, residentes no Município, representativas dos graus e modalidades de ensino oferecidos e da sociedade local, observando-se a seguinte participação:

I – três representantes do magistério, em efetivo exercício, com formação mínima de nível superior na área de educação, sendo um da rede de ensino estadual, um da rede municipal e um das instituições de ensino particular;

II – um representante de pais e alunos;

III – oito representantes do Poder Executivo Municipal;

IV – um representante das Instituições de Ensino Superior, formadoras de profissionais do Magistério;

V – um representante de entidade de classe de alunos, podendo ser oriundo da Casa do Estudante ou de Diretório Acadêmico de instituições de ensino médio ou superior, desde que maior de 18 (dezoito) anos;

VI – um representante de entidade de classe do magistério;

VII – um representante dos movimentos comunitários organizados;

VIII – um representante dos dirigentes das instituições de ensino particular;

IX – um representante dos dirigentes das instituições de ensino público municipal.

§ 1º. A escolha dos membros de que tratam os incisos I, II, V, e IX será feita através de voto direto, em assembleia da respectiva categoria ou em reunião convocada e amplamente divulgada para este fim, admitida a participação da Secretaria Municipal de Educação, se necessário.

§ 2º. Cabe a cada segmento de que tratam os incisos III, IV, VI, VII e VIII, a ser representado no CME/CI, definir a forma de indicação do conselheiro.

§ 3º. A composição do Conselho Municipal de Educação será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por dois terços e por um terço do total de representantes dos segmentos citados no caput deste artigo.

09

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a renovação em dois terços, correspondente a doze membros, alcançará a totalidade das seguintes representações:

I – três representantes do magistério, em efetivo exercício, com formação mínima de nível superior na área de educação, sendo um da rede de ensino estadual, um da rede municipal e um das instituições de ensino particular;

II – um representante de pais e alunos;

III – oito representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. A renovação em um terço, correspondente a seis membros, alcançará a totalidade das seguintes representações:

I – um representante das Instituições de Ensino Superior de Cachoeiro de Itapemirim, que atuem na formação de profissionais do magistério;

II – um representante de entidade de classe de alunos, podendo ser oriundo da Casa do Estudante ou de Diretório Acadêmico de instituições de ensino médio ou superior, desde que maior de 18 (dezoito) anos;

III – um representante de entidade de classe do magistério;

IV – um representante dos movimentos comunitários organizados;

V – um representante dos dirigentes das instituições de ensino particular;

VI – um representante dos dirigentes das instituições de ensino público municipal, prevista nos incisos IV a IX, todos do caput deste artigo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito em votação do plenário.

§ 1º. Após a eleição do Presidente, será promovida, também em votação do plenário, a eleição do Vice que substituirá o titular em suas ausências.

§ 2º. O membro eleito para Presidência e para a Vice-Presidência do Conselho será investido no cargo por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.



10
J

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 6º O mandato dos membros do CME/CI será de quatro anos, permitida a recondução, por uma vez consecutiva.

§ 1º. Os Conselheiros que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos, no prazo máximo de trinta dias, conforme deliberação do respectivo segmento.

§ 2º. Os membros indicados pelo Poder Executivo Municipal poderão ser demitidos "AD NUTUM"

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;

IV - Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Não mais pertencer a categoria que representa no Conselho.

Art. 8º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação será de quatro anos, podendo ser permitida a recondução por uma só vez consecutiva.



AA
J

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessões plenárias e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CME/CI, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de comissões especiais ou grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação conduzir as sessões plenárias, com direito a voto de desempate.

Art. 11. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de DELIBERAÇÃO, PARECER e RESOLUÇÃO.

§ 1º. As RESOLUÇÕES terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e, após, publicadas em veículo de comunicação designado pela Administração Municipal.

§ 2º. Dependem de HOMOLOGAÇÃO do Secretário Municipal de Educação as RESOLUÇÕES que:

I - envolvam organização e funcionamento de escolas, órgãos ou serviços próprios da Secretaria Municipal de Educação;

II - implicarem realização de despesas e execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao CME/CI para o seu pleno funcionamento:

- a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;
- b) recursos materiais, financeiros e humanos.



12

Parágrafo único, O CME/CI constitui unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar sua programação anual, com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global.

Art. 13. Os segmentos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 4º, terão o prazo de trinta dias, anteriores à data da posse, para indicarem ao Chefe do Poder Executivo Municipal os respectivos representantes para composição do CME/CI.

Art. 14. Para cumprimento das alterações propostas pela presente lei, fica prorrogado em um ano:

- a) o atual mandato dos Conselheiros do CME/CI;
- b) o atual mandato do Presidente e do Vice-Presidente do CME/CI.

Art. 15. O início dos trabalhos do colegiado se dará, anualmente, no mês de fevereiro.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação deverá providenciar a alteração de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CME/CI, após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. As funções de Conselheiro do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público e social e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro cargo público no Município de que sejam titulares os seus membros.

Art. 18. Pelo comparecimento às sessões plenárias e das comissões, os conselheiros terão abonados os seus pontos pelas chefias imediatas, nas respectivas repartições públicas municipais.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação divulgará, anualmente, o relatório de suas atividades, contendo deliberações, pareceres e resoluções, encaminhando-os à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo - UNCME/ES e Secretaria Municipal de Educação, para ciência.



13
g

Art. 20. As despesas inerentes à execução das atividades do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis nº 828, de 09/08/1963; 1.528, de 12/04/1972; 3.934, de 14/06/1994; 4.405, de 08/10/1997 e 6.205, de 30/12/2008.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de junho de 2017.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de junho de 2017.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

14
J

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 022/2017, que tem por finalidade a alteração da legislação municipal, relacionada ao Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim (CME/CI).

A medida se justifica ante a necessidade de atualização da Lei nº 3934, de 14 de junho de 1994, anterior, portanto, à Lei nº 4962, de 23 de março de 2000, que criou o Sistema Municipal de Ensino.

Do modo como que se acha redigida, a Lei 3934/1994 contém diversos dispositivos que conflitam com os demais textos legais, prevendo subordinação ao Conselho Estadual de Educação, situação descabida em razão da autonomia normativa e pedagógica, conquistada pelo Município, em matéria educacional, com a instituição do Sistema Municipal de Ensino, pela Lei nº 4962/2000, respaldada pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Importante destacar, ainda, que por orientação da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), vários municípios do Brasil vêm reestruturando sua legislação, visando adequar o funcionamento de seus conselhos.

Aspecto sensível da reestruturação refere-se ao período de mandato do conselheiros e presidentes: Se a duração é muito curta dificulta *"o exercício de um dos papéis fundamentais dos conselhos, que é o de garantir a desejável estabilidade e sequência das políticas educacionais, para além da transitoriedade dos mandatos executivos"*. Se a duração é muito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

longa dificulta "a sensibilidade para a desejável inovação frente às mudanças da realidade e as aspirações emergentes da comunidade". O prazo de quatro anos foi considerado satisfatório para que sejam cumpridas as atribuições do colegiado. Comporta esclarecer que a minuta do Projeto de Lei, ora apresentado, foi discutida no próprio Conselho Municipal, havendo aprovação das alterações propostas, conforme registro em ata.

E certo, assim, que a matéria contida no presente Projeto de Lei reveste-se de inegável interesse social, em razão de disciplinar a participação da sociedade quanto à política pública da educação nesta cidade.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei, para apreciação e deliberações legais, solicitando a urgência para a sua apreciação, na forma do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



**Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim**

15
9

16

051

PROJETO DE LEI Nº 022/2017

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	57863
NÚMERO PRÓPRIO:	51
DATA PROTOCOLO:	22/06/17

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim - CME/CI, Estado do Espírito Santo, passa a ter a seguinte estrutura e organização, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado consultivo e de deliberação política educacional no Município, tem por finalidade participar do planejamento, orientar e disciplinar as atividades do ensino público, exercendo atividades normativas, deliberativas, propositivas, consultivas e fiscalizadoras no Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação - CME/CI, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consigna e as que lhe forem delegadas pelos órgãos governamentais da esfera federal e estadual, no âmbito de sua competência, compete:

I - Assistir o Poder Público na elaboração e no monitoramento do Plano Municipal de Educação que deverá ser decenal e seguir diretrizes e metas básicas do Plano Nacional de Educação - PNE.

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 22/08/17

Presidente _____

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

II - Zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e pelas disposições e normas que forem baixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

III - Propor ou adotar modificações e medidas que visem à expansão e à melhoria da qualidade do ensino público no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

IV - Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógico-educacional que lhes sejam submetidos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por autoridades constituídas, entidades e pessoas interessadas.

V - Estabelecer critérios para aprovação de planos, projetos e outros mecanismos adotados para aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à educação.

VI - Manter intercâmbio com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, a nível nacional e estadual, com os Conselhos de Educação no âmbito federal, estadual e de outros municípios e com organizações que possam contribuir para o desenvolvimento da educação no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

VII - Monitorar e avaliar continuamente a execução do Plano Municipal de Educação - PME.

VIII - Promover estudos e analisar dados estatísticos sobre o ensino municipal, divulgando-os através dos meios disponíveis.

IX - Declarar a vacância do mandato de conselheiro nos termos da presente Lei.

X - Propor à Secretaria Municipal de Educação modificações à presente Lei, naquilo que diz respeito ao ensino no município, bem como a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

XI - Emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos que estejam afetos à educação.

XII - Emitir parecer e resolução sobre criação, funcionamento e encerramento de atividades dos estabelecimentos de educação infantil e de ensino

fundamental, vinculados à rede municipal de ensino.

XIII – Emitir parecer e resolução sobre autorização de funcionamento e encerramento de atividades de estabelecimentos de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada.

XIV - Apreciar relatórios anuais da Secretaria Municipal de Educação.

XV - Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados.

XVI – Elaborar anualmente o relatório de suas atividades;

XVII - Deliberar sobre cursos, problemas e situações específicas que se apresentem no município, relativos à área pedagógico-educacional.

XVIII - Gerenciar os recursos orçamentários destinados à sua manutenção, constantes do orçamento da educação;

XIX - Elaborar e alterar seu regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Poder Executivo Municipal;

§ 1º. O CME/CI contará com pessoal técnico e de apoio administrativo, necessários ao desempenho de suas funções e atribuições.

§ 2º. Os encargos financeiros do CME/CI serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento da SEME.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá oferecer as condições necessárias para o pleno funcionamento do CME/CI.

§ 4º. A função de membro do CME/CI não será remunerada, sendo o seu exercício considerado de caráter público relevante.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim,

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

CME/CI, compõe-se de dezoito membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas de reconhecida experiência na área educacional, residentes no Município, representativas dos graus e modalidades de ensino oferecidos e da sociedade local, observando-se a seguinte participação:

I – três representantes do magistério, em efetivo exercício, com formação mínima de nível superior na área de educação, sendo um da rede de ensino estadual, um da rede municipal e um das instituições de ensino particular;

II – um representante de pais e alunos;

III – oito representantes do Poder Executivo Municipal;

IV – um representante das Instituições de Ensino Superior, formadoras de profissionais do Magistério;

V – um representante de entidade de classe de alunos, podendo ser oriundo da Casa do Estudante ou de Diretório Acadêmico de instituições de ensino médio ou superior, desde que maior de 18 (dezoito) anos;

VI – um representante de entidade de classe do magistério;

VII – um representante dos movimentos comunitários organizados;

VIII – um representante dos dirigentes das instituições de ensino particular;

IX – um representante dos dirigentes das instituições de ensino público municipal.

§ 1º. A escolha dos membros de que tratam os incisos I, II, V, e IX será feita através de voto direto, em assembleia da respectiva categoria ou em reunião convocada e amplamente divulgada para este fim, admitida a participação da Secretaria Municipal de Educação, se necessário.

§ 2º. Cabe a cada segmento de que tratam os incisos III, IV, VI, VII e VIII, a ser representado no CME/CI, definir a forma de indicação do conselheiro.

§ 3º. A composição do Conselho Municipal de Educação será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por dois terços e por um terço do total de representantes dos segmentos citados no caput deste artigo.

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a renovação em dois terços, correspondente a doze membros, alcançará a totalidade das seguintes representações:

I – três representantes do magistério, em efetivo exercício, com formação mínima de nível superior na área de educação, sendo um da rede de ensino estadual, um da rede municipal e um das instituições de ensino particular;

II – um representante de pais e alunos;

III – oito representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. A renovação em um terço, correspondente a seis membros, alcançará a totalidade das seguintes representações:

I – um representante das Instituições de Ensino Superior de Cachoeiro de Itapemirim, que atuem na formação de profissionais do magistério;

II – um representante de entidade de classe de alunos, podendo ser oriundo da Casa do Estudante ou de Diretório Acadêmico de instituições de ensino médio ou superior, desde que maior de 18 (dezoito) anos;

III – um representante de entidade de classe do magistério;

IV – um representante dos movimentos comunitários organizados;

V – um representante dos dirigentes das instituições de ensino particular;

VI – um representante dos dirigentes das instituições de ensino público municipal, prevista nos incisos IV a IX, todos do caput deste artigo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros, eleito em votação do plenário.

§ 1º. Após a eleição do Presidente, será promovida, também em votação do plenário, a eleição do Vice que substituirá o titular em suas ausências.

§ 2º. O membro eleito para Presidência e para a Vice-Presidência do Conselho será investido no cargo por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

21

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 6º O mandato dos membros do CME/CI será de quatro anos, permitida a recondução, por uma vez consecutiva.

§ 1º. Os Conselheiros que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos, no prazo máximo de trinta dias, conforme deliberação do respectivo segmento.

§ 2º. Os membros indicados pelo Poder Executivo Municipal poderão ser demitidos "AD NUTUM"

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;

IV - Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Não mais pertencer a categoria que representa no Conselho.

Art. 8º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação será de quatro anos, podendo ser permitida a recondução por uma só vez consecutiva.



22

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessões plenárias e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CME/CI, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de comissões especiais ou grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação conduzir as sessões plenárias, com direito a voto de desempate.

Art. 11. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de DELIBERAÇÃO, PARECER e RESOLUÇÃO.

§ 1º. As RESOLUÇÕES terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e, após, publicadas em veículo de comunicação designado pela Administração Municipal.

§ 2º. Dependem de HOMOLOGAÇÃO do Secretário Municipal de Educação as RESOLUÇÕES que:

I - envolvam organização e funcionamento de escolas, órgãos ou serviços próprios da Secretaria Municipal de Educação;

II - implicarem realização de despesas e execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, destinar e fornecer ao CME/CI para o seu pleno funcionamento:

- a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas a sua natureza e trabalho;
- b) recursos materiais, financeiros e humanos.

23
J

Parágrafo único, O CME/CI constitui unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, devendo encaminhar sua programação anual, com previsão orçamentária para inclusão no orçamento global.

Art. 13. Os segmentos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 4º, terão o prazo de trinta dias, anteriores à data da posse, para indicarem ao Chefe do Poder Executivo Municipal os respectivos representantes para composição do CME/CI.

Art. 14. Para cumprimento das alterações propostas pela presente lei, fica prorrogado em um ano:

- a) o atual mandato dos Conselheiros do CME/CI;
- b) o atual mandato do Presidente e do Vice-Presidente do CME/CI.

Art. 15. O início dos trabalhos do colegiado se dará, anualmente, no mês de fevereiro.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação deverá providenciar a alteração de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CME/CI, após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. As funções de Conselheiro do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público e social e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro cargo público no Município de que sejam titulares os seus membros.

Art. 18. Pelo comparecimento às sessões plenárias e das comissões, os conselheiros terão abonados os seus pontos pelas chefias imediatas, nas respectivas repartições públicas municipais .

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação divulgará, anualmente, o relatório de suas atividades, contendo deliberações, pareceres e resoluções, encaminhando-os à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Estado do Espírito Santo - UNCME/ES e Secretaria Municipal de Educação, para ciência.



24
98

Art. 20. As despesas inerentes à execução das atividades do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis nº 828, de 09/08/1963; 1.528, de 12/04/1972; 3.934, de 14/06/1994; 4.405, de 08/10/1997 e 6.205, de 30/12/2008.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de junho de 2017.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
25
Fórmula

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

Regime de Urgência
PROJETO Nº PLO 55/14

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 04/04/2014

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 04/04/14

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS: Regime de Urgência

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 51/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

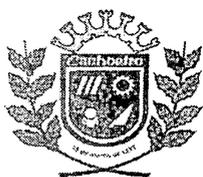
1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*Dispõe sobre a Reestruturação e Reorganização do Conselho Municipal de Educação do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*”.

O objetivo do projeto é alterar disposições relativas à Composição e Funcionamento do Conselho Municipal de Educação, adequando-o às novas necessidades da administração e da legislação federal que rege a matéria.

2. Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Neste sentido, diversos diplomas legais sobre políticas públicas determinaram a criação de conselhos, cada um com sua especificidade e natureza, consultivo, deliberativo e gestor, como exemplos citamos a Lei Federal 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, nos seus arts. 43 e 44; a Lei Federal 11.124/2005, que criou o Sistema Nacional

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



de Habitação de Interesse Social, SNHIS, cujo art, 5º prevê expressamente a criação de conselho; a Lei Nacional de Saneamento Básico, nº 11.445/2007, também prevê em seu art. 47, a criação de órgão consultivo; a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305/2010, em seu art. 8º; e mais recentemente, a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, nº 12.587/2012, também positiva o princípio da gestão democrática e do controle social no seu art. 5º.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa reservada ao chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. O dispositivo constitucional invocado como parâmetro tem a seguinte redação:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Tal dispositivo, embora preveja literalmente hipótese de iniciativa da Presidência da República, tem sido estendido pela jurisprudência desta Corte aos demais entes federativos. Confirmam-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. **CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I -** Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.

(ADI 1275, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL- 02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 20, que não indica a dotação orçamentária específica, contraria o disposto no art. 106, V, da LOM¹, que dispõe:

¹ Reprodução por simetria das disposições do art. 167 da Constituição Federal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



“Art. 106- São vedados:

.....

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

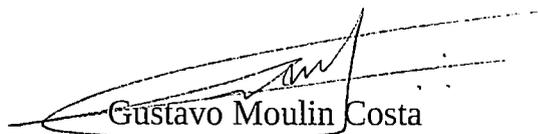
VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Pela presença de dispositivo formalmente inconstitucional, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para pequena emenda necessária que indique a dotação orçamentária correspondente, e para análise particular dos requisitos subjetivos presentes no texto. Sob a análise estritamente técnica, pelo encaminhamento regular.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de julho de 2017.

Pt/gmc/pe.



Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 0551/2014

DATA: 07/10/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PRO
045				
051				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VE

Atenciosamente,

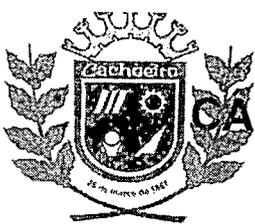
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Recebi em
30/07/2014
Alexandre Bastos*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 051/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Educação do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com emenda modificativa ao art. 20 do referido Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. As despesas inerentes à execução das atividades do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEME – Exercício 2017, Elemento de Despesa 3.3.90.36.44.”

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>22/08/17</u>	
Presidente <u>[Assinatura]</u>	

DECISÃO: [Assinatura]

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria com a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 08 de Agosto de 2017.

Ala - 10/08/17

HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente

ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira - Suplente

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
34
Folhas nº

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.**

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador DIOGO PEREIRA LUBE

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Educação do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR:

Tendo sido superados vícios de inconstitucionalidade a partir de emenda modificativa proposta pela Comissão de Constituição, Redação e Justiça, essa comissão apresenta seu relatório.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeiro sempre marcou presença ativa no Conselho Municipal de Educação, tendo contribuído de forma significativa ao longo da existência do Conselho. No entanto, o projeto em tela em sua reestruturação e reorganização exclui a representação da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim da composição do Conselho, rompendo com décadas de notável contribuição.

A princípio, o argumento para essa exclusão seria da inconstitucionalidade da presença de representante do Poder Legislativo. Essa Comissão, em consulta à destacados juristas e notáveis colegas da Casa, chegou à conclusão de que a inconstitucionalidade da representação do Poder Legislativo se restringe ao detentor do mandato – ou seja o Vereador – não se aplicando da mesma forma aos servidores do Poder Legislativo, como tem sido o padrão da representação da Casa no referido Conselho.

Dessa forma, esse relator sugere emenda modificativa no PLO 051 conforme segue abaixo:

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

No Artigo 4º, inciso quarto, onde se lê “um representante das Instituições de Ensino Superior, formadoras de profissionais do Magistério”, seja modificado para “um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Presidência da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim dentre os servidores da Casa”.

Com essa emenda, mantém-se a proporcionalidade da composição e garante-se a representação do Poder Legislativo garantindo que esse poder possa manter sua contribuição a esse Conselho.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator.

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> 15 X 0	<input type="checkbox"/> 1
Sessão 22/08/14	
Presidente	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
35
Fólias nº
100

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, sugerindo a aprovação da emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2017.


WALLACE MARVILA – Presidente


DIOGO LUBE – Relator


HIGNER MANSUR – Membro

OK
CP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 60117

DATA: 16/08/17

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 e/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
5117				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

16-08-2017
[Handwritten Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 51/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2017 que “Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Educação do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Conforme parecer jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria.

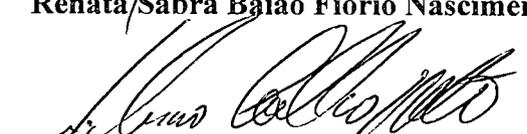
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.


DELANDI PEREIRA MACEDO – PRESIDENTE

Rodrigo Sandi - suplente


WALLACE MARVILA FERNANDES – RELATOR

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento


SÍLVIO COELHO NETO – MEMBRO

Alexandre Valdo Maitan - suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 51/2017

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2017 que “Dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Conselho Municipal de Educação do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Conforme parecer jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2017.


DELANDI PEREIRA MACEDO – PRESIDENTE
Rodrigo Sandi - suplente


WALLACE MARVILA FERNANDES – RELATOR
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento


SÍLVIO COELHO NETO – MEMBRO
Alexandre Valdo Maitan - suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI				X
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 51/2017

REQUERIMENTO Nº

DATA: 22/08/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 22/08/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

PROJETO DE LEI Nº 51/2017

EMENDA DA CCJR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI				X
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

EM 02 AORL 51/2017
PROJETO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 22 / 08 / 2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR 15 VOTOS A FAVOR E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 22/08/2017

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA,
DE ESPORTE, LAZER E DE TURISMO
AO PROJETO DE LEI 51/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 22 / 06 / 2017 - Protocolado com 24 folhas ~~ffs~~
- 2 - 04 / 07 / 2017 - Folha de Jotação - Regime Urgência - fls 25/26
- 3 - 07 / 07 / 2017 - Parecer Jurídico - fls 26/30/CP
- 4 - 30 / 07 / 2017 - OF/PLG Nº 55/2017 - fls 31/CP
- 5 - 08 / 08 / 2017 - Parecer CCTR - fls 32 e 33/CP
- 6 - 16 / 08 / 2017 - Parecer Com. Educação - fls 34 a 35/CP
- 7 - 16 / 08 / 2017 - OF/PLG Nº 60 p/CFD - fls 36/CP
- 8 - 23 / 08 / 2017 - Parecer CFD - fls 37/38/CP
- 9 - 22 / 08 / 2017 - Folha Jotação PLSI c/Emenda CCTR - fls 39/CP
- 10 - 22 / 08 / 2017 - Folha Jotação Emenda CECTCELT - fls 40/CP
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -